



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO

DATA: 12/03/2026

VALOR GLOBAL: R\$ 0,00

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026

PROJETO DE LEI Nº 46/2026

EMENTA

DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS NO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(ES)

CABO RENATO ABDALA

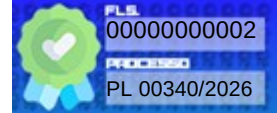
PROTOCOLO PROTG-313943-7C4A2Z-5K8N2K

DATA/HORA 12/03/2026 16:05:14

REGIME ORDINÁRIO

ORIGEM PODER LEGISLATIVO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI Nº 46/2026

(DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS NO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará, em seu sítio eletrônico oficial, ferramenta de consulta pública contendo informações básicas relativas aos alvarás de funcionamento expedidos pelo Município para estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art. 2º A consulta pública a que se refere esta Lei deverá permitir ao cidadão o acesso às seguintes informações:

- I – razão social ou nome empresarial do estabelecimento;
- II – nome fantasia, quando houver;
- III – número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IV – endereço do estabelecimento;
- V – número do alvará de funcionamento;
- VI – atividade econômica ou finalidade do alvará;
- VII – horário de funcionamento autorizado do estabelecimento; e
- VIII – situação do alvará (ativo, suspenso, cassado ou equivalente).

Art. 3º As informações disponibilizadas terão caráter exclusivamente informativo e observarão os limites estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

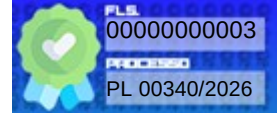
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos após 30 (trinta) dias.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 12 de março de 2026.

CABO RENATO ABDALA
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo ampliar a transparência e o acesso da população às informações relativas aos alvarás de funcionamento expedidos pelo Município de Votuporanga.

O acesso público a dados básicos sobre estabelecimentos regularmente licenciados contribui para o fortalecimento do controle social, permitindo que cidadãos, consumidores e empreendedores tenham maior clareza sobre a regularidade das atividades econômicas desenvolvidas no município.

A disponibilização dessas informações por meio do site oficial do Poder Executivo também favorece o ambiente de negócios, uma vez que facilita consultas por parte da população e de outros agentes econômicos, além de promover maior segurança e confiabilidade nas relações comerciais.

Importante destacar que a proposta não cria cargos, órgãos ou novas estruturas administrativas, tampouco impõe despesas obrigatórias ao Município, limitando-se a estabelecer diretrizes voltadas à transparência administrativa e ao acesso à informação pública, em consonância com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a publicidade dos atos administrativos e estimula a gestão pública transparente, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição.

CABO RENATO ABDALA
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





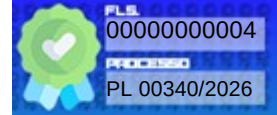
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 46/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
RENATO DE SOUZA OLIVEIRA	DOCUMENTO ASSINADO	12/03/2026 17:47:57

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Votuporanga_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL_IP: 128.0.10.199 | REMOTE_IP: 177.67.242.82 | HASH: SHA256 | SERIAL: AINXR5aWZozsk88= | VALID_FROM: 2025-12-23 18:04:54 | VALID_TO: 2026-12-23 18:04:54 | FINGERPRINT: B9D48F4F29A62E4EDEB6FC9CD26AA0899CBAEC39 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 81EE8BA55071415C446ECF279B0387A4FDF79922 | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PROJETO DE LEI Nº 46/2026** - chave de acesso: **PROTM-902862-6Z0N1X-3POS0R**, adicionado em **12/03/2026 às 16:08:19**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>>>> DATA / HORA: 12/03/2026 16:09:57 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-1Y7U1Z-1T2M8S-3C000X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





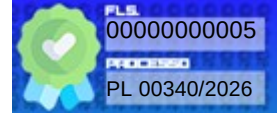
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI Nº 46/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 46/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026** em **12/03/2026** às **16:08:19**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 12 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 12/03/2026 16:09:58 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-5Z1W5D-6M2Q3Q-611D3E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





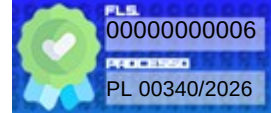
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 46/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 46/2026**, foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **24/03/2026** às **12:42:09**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS LEITURA NO EXPEDIENTE DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 16 de março de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 16 de março de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI nº 46/2026 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 16/03/2026 18:23:44 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-906568-1M7K6D-3D3J7T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





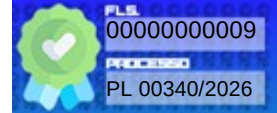
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 46/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026** em **16/03/2026 às 18:23:44**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 16 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 16/03/2026 18:24:02 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-3G4T4E-5B8J8J-8J2L3N | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 79

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 46/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre a transparência das informações relativas aos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos no município de Votuporanga e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 46/2026. DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS NO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. HARMONIA COM A LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL, DA IMPESSOALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FORMA OU DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 46/2026, de autoria do vereador Cabo Renato Abdala, que ***“Dispõe sobre a transparência das informações relativas aos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos no município de Votuporanga e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar a transparência e o acesso da população às informações relativas aos alvarás de funcionamento expedidos pelo Município de Votuporanga.

O acesso público a dados básicos sobre estabelecimentos regularmente licenciados contribui para o fortalecimento do controle social, permitindo que cidadãos, consumidores e empreendedores tenham maior clareza sobre a regularidade das atividades econômicas desenvolvidas no município.

A disponibilização dessas informações por meio do site oficial do Poder Executivo também favorece o ambiente de negócios, uma vez que facilita consultas por parte da população e de outros agentes econômicos, além de promover maior segurança e confiabilidade nas relações comerciais.

Importante destacar que a proposta não cria cargos, órgãos ou novas estruturas administrativas, tampouco impõe despesas obrigatórias ao Município,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

limitando-se a estabelecer diretrizes voltadas à transparência administrativa e ao acesso à informação pública, em consonância com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a publicidade dos atos administrativos e estimula a gestão pública transparente, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 46/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a

fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de

direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o

previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração

Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção

das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

A Constituição Federal consagra a publicidade e a transparência como pilares da atuação administrativa, assegurando o direito fundamental de acesso à informação e impondo à Administração Pública o dever de dar ampla divulgação aos seus atos:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)”*

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”
(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção
pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifo nosso).*
(...)

Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade em normas que, prestigiando o princípio da publicidade, dispõem e pormenorizam a transparência governamental.

É que a matéria tratada no projeto de lei não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da administração.

Não se pode cogitar, portanto, violação ao princípio da separação dos poderes.

O projeto de lei consubstancia a transparência governamental, não se arrolam nas hipóteses de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, nem da reserva da administração. Em linhas gerais, diz respeito à transparência mediante informação mais ágil destinada aos munícipes.

Com efeito, a lei que disciplina a publicidade administrativa, prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e que vincula todos os entes federativos, não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, já decidiu que:

***“1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que
independem de reserva de iniciativa do chefe do Poder***



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional 9CF, artigo 61, §1º, II, e). (...). (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Ministro Maurício Correa, 12-03-2002, DJ 03-05-2002).”(grifo nosso).

Vale ressaltar que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça assim decidiu em caso similar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 14.180, de 18-5-2018, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre a publicação de extratos, no diário oficial, conforme específica e dá outras providências' – Alegada usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública - Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Federal nº 93.872/86 Inadmissibilidade Ausência de parametricidade. Mérito. Lei que impõe à Administração Pública publicar no diário oficial extrato contendo dados referentes a celebração de contratos, convênios, aditivos e prorrogação de prazo contratual está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa a toda à coletividade informações sobre o controle dos gastos públicos. É modo de concretizar o princípio da transparência



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

administrativa revelar na imprensa oficial dados de interesse geral. Ação improcedente, cassada a liminar.” Direta de Inconstitucionalidade nº 2190686-85.2018.8.26.0000 Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto Comarca: São Paulo Voto nº 50.3930E”. (grifo nosso).

A propósito, em hipóteses semelhantes, esse colendo Órgão Especial já se pronunciou nos seguintes termos:

“EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. **Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral.** Descabimento, porém, da indicação de dados pessoais dos beneficiários dos programas (nome e número do CPF). Ação parcialmente procedente. ADIN 2075689-60.2016. 8.26.0000 AUTOR Prefeito do Município de Santo André RÉU Presidente da Câmara Municipal de Santo André.”(grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.335, DE 02 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO COMPULSÓRIA, POR PARTE DA PREFEITURA DE SOROCABA, DOS CASOS DE DENGUE REGISTRADOS NO MUNICÍPIO, DESTACADOS POR REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE LOCAL RELACIONADAS À SAÚDE PÚBLICA – TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PUBLICIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGOS 24, § 2º, E 47, AMBOS DA CARTA BANDEIRANTE QUE NÃO ADMITEM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - OFENSA, ADEMAIS, AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente”.
“As proposições legislativas concernentes à divulgação de dados de interesse local na página oficial da Prefeitura na internet, para conhecimento da comunidade, não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de norma relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, além de conferir efetividade ao princípio da publicidade consagrado no artigo 111 da Constituição Paulista”. “A ausência de especificação de fonte de custeio



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". Direta de Inconstitucionalidade nº 2157585-28.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA."(grifo nosso).

Aliás, é tendência no Supremo Tribunal Federal a pronúncia da constitucionalidade de ampliação dos canais de transparência da gestão pública refutando a iniciativa legislativa reservada, como se verifica do seguinte precedente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.(...) 8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios- como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e §1º)- sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder público (CF/88, art. 37, §3º; art. 74, §4º, c/c art. 75 e art. 31, §3º; art. 163, V).9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo". (STF, RE 770.329-SP, Ministro Luís Roberto Barroso, 29-05-2014, DJe 05-06-2014).(grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A iniciativa parlamentar se alinha à compreensão devotada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 917).

Com efeito, o projeto está completamente afinado ao quanto disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação), que assim dispõe:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).” (grifo nosso).

À título argumentativo, a ausência de indicação de fonte de recursos para arcar com as despesas decorrentes do referido projeto de lei não ofende as normas constitucionais financeiras, pois, a falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo á sua vigência-porque, segundo decidido, *“inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo”* (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Ministro Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, DJ 03-04-1998).

A proposição legislativa encontra sólido fundamento nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência administrativa, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como no direito fundamental de acesso à informação, assegurado a todos os cidadãos.

Ao estabelecer a transparência das informações relativas aos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos no Município, a proposta revela-se



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

compatível com o regime jurídico de acesso à informação, estando em consonância com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Trata-se, portanto, de medida que concretiza comandos constitucionais expressos, sem inovação indevida na esfera de organização administrativa do Poder Executivo.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 46/2026, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 46/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 31 de março de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365



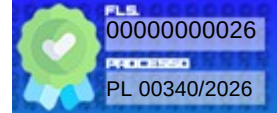
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO (CONSTITUCIONAL)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 46/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026** em **31/03/2026** às **12:13:59**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de março de 2026.

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 31/03/2026 12:14:01 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-4S310P-7G5D2E-4S7V6S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 31 de março de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 46/2026, para a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 31/03/2026 12:26:19 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-933343-5Z3L6Q-5Q2G0N | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





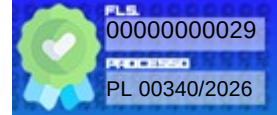
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 46/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026** em **31/03/2026** às **12:26:19**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 31/03/2026 12:26:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-0B5Y0S-0J2G8M-1L3P7S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026

PROJETO DE LEI Nº 46/2026

RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar que o Poder Executivo disponibilize, em seu sítio eletrônico oficial, ferramenta de consulta pública contendo informações básicas relativas aos alvarás de funcionamento expedidos pelo Município para estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Após análise, verifica-se que, embora a proposta imponha obrigação ao Poder Executivo, encontra respaldo nos princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei de Acesso à Informação, não se verificando vícios de forma ou de iniciativa.

Ademais, a proposta contribui para o fortalecimento do controle social, da impessoalidade e da segurança jurídica.

Contudo, propõe-se a alteração do dispositivo que trata da vigência, a fim de assegurar prazo adequado para a adaptação da administração pública, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 90 (noventa) dias.”

É o parecer.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2026.

NATIELLE GAMA

RELATORA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

VILMAR DA FARMÁCIA

PRESIDENTE

SARGENTO MORENO

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



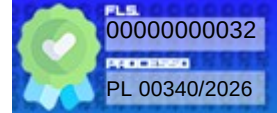
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 46/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026** em **02/04/2026 às 15:23:41**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 2 de abril de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 02/04/2026 15:34:16 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-8C5S4D-4W0X1N-6L3U5J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





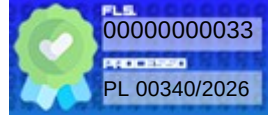
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 46/2026

13ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22 DE ABRIL DE 2026

19ª LEGISLATURA: 01/01/2025 A 31/12/2028 | 2º ANO LEGISLATIVO: 01/01/2026 A 31/12/2026

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

	CABO RENATO ABDALA	FAVORÁVEL
	CARLIM DESPACHANTE	FAVORÁVEL
	DANIEL DAVID	PRESIDENTE VOTA NO EMPATE
	DÉBORA ROMANI	FAVORÁVEL
	EMERSON PEREIRA	FAVORÁVEL
	GASPAR	FAVORÁVEL
	MARCÃO BRAZ	FAVORÁVEL
	MEIDÃO	FAVORÁVEL
	NATIELLE GAMA	FAVORÁVEL
	O WARTÃO	FAVORÁVEL
	OSMAIR FERRARI	FAVORÁVEL
	RICARDO BOZO	FAVORÁVEL
	SARGENTO MORENO	FAVORÁVEL
	SERGINHO DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL
	VILMAR DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL

ESTATÍSTICAS

VEREADORES	PRESENTES	AUSENTES	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES	NECESSÁRIO
15	15	0	14	0	0	8

RESULTADO

APROVADO V.U

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, liberado nos autos em 22/04/2026 às 20:04:56. Para conferir o original, acesse o site <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>, informe o PROJETO DE LEI Nº 46/2026.

e-CAM | PROCESSO ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO ELETRÔNICO



Documento enviado para assinatura do(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 02/04/2026 15:23:41 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-936871-4V1L3L-5L5A0T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



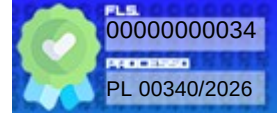
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 46/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026** em **22/04/2026** às **20:07:50**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 22 de abril de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA
49.677.917/0001-14

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 22/04/2026 20:07:51 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-2H0S4R-003F2S-0H4A0J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





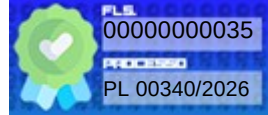
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 46/2026

13ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22 DE ABRIL DE 2026

19ª LEGISLATURA: 01/01/2025 A 31/12/2028 | 2º ANO LEGISLATIVO: 01/01/2026 A 31/12/2026

PROJETO DE LEI Nº 46/2026

	CABO RENATO ABDALA	FAVORÁVEL
	CARLIM DESPACHANTE	FAVORÁVEL
	DANIEL DAVID	PRESIDENTE VOTA NO EMPATE
	DÉBORA ROMANI	FAVORÁVEL
	EMERSON PEREIRA	CONTRÁRIO
	GASPAR	FAVORÁVEL
	MARCÃO BRAZ	FAVORÁVEL
	MEIDÃO	FAVORÁVEL
	NATIELLE GAMA	FAVORÁVEL
	O WARTÃO	FAVORÁVEL
	OSMAIR FERRARI	FAVORÁVEL
	RICARDO BOZO	FAVORÁVEL
	SARGENTO MORENO	FAVORÁVEL
	SERGINHO DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL
	VILMAR DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL

ESTATÍSTICAS

VEREADORES	PRESENTES	AUSENTES	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES	NECESSÁRIO
15	15	0	13	1	0	8

RESULTADO

APROVADO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, liberado nos autos em 22/04/2026 às 20:07:50. Para conferir o original, acesse o site <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>, informe o PROJETO DE LEI Nº 46/2026.

e-CAM | PROCESSO ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO ELETRÔNICO



Documento enviado para assinatura do(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 12/03/2026 16:08:19 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-902862-6Z0N1X-3P0S0R | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



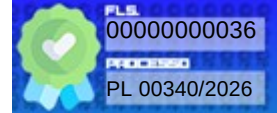
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PROJETO DE LEI Nº 46/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 46/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026** em **22/04/2026** às **20:11:40**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 22 de abril de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA
49.677.917/0001-14

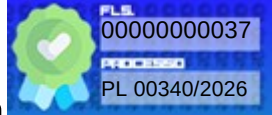
Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 22/04/2026 20:11:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-6U0M5T-8P7S6C-2R6U8P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



AUTÓGRAFO Nº 57 – DE 23 DE ABRIL DE 2026

A Mesa da Câmara Municipal de Votuporanga faz publicar o seguinte autógrafo:

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA RESOLVE:

APROVAR, com outra redação, o Projeto de Lei nº 46/2026, que se refere ao Processo Legislativo nº 340/2026, a saber:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará, em seu sítio eletrônico oficial, ferramenta de consulta pública contendo informações básicas relativas aos alvarás de funcionamento expedidos pelo Município para estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art. 2º A consulta pública a que se refere esta Lei deverá permitir ao cidadão o acesso às seguintes informações:

- I – razão social ou nome empresarial do estabelecimento;
- II – nome fantasia, quando houver;
- III – número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IV – endereço do estabelecimento;
- V – número do alvará de funcionamento;
- VI – atividade econômica ou finalidade do alvará;
- VII – horário de funcionamento autorizado do estabelecimento; e
- VIII – situação do alvará (ativo, suspenso, cassado ou equivalente).

Art. 3º As informações disponibilizadas terão caráter exclusivamente informativo e observarão os limites estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 90 (noventa) dias.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 23 de abril de 2026.

DANIEL DAVID
Presidente

EMERSON PEREIRA
1º Secretário

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

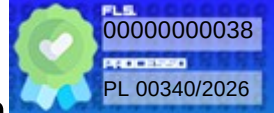
Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, EMERSON PEREIRA, LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 23/04/2026 08:06:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-955151-7B3F5C-6H6P1 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Publicado e registrado na Secretaria Parlamentar da Câmara Municipal de Votuporanga, em 23 de abril de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

Secretária de Coordenação de Comissões Permanentes

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, EMERSON PEREIRA, LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 23/04/2026 08:06:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-955151-7B3F5C-6H6P1I | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



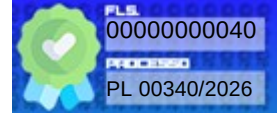
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **AUTÓGRAFO COM OUTRA REDAÇÃO Nº 57/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 46/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026** em **23/04/2026 às 08:06:04**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 23 de abril de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

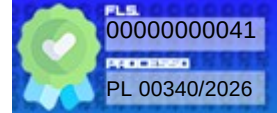
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 23/04/2026 08:10:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-1K3H8J-1X8Y1V-4I6Y5X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA Nº 150/2026/GP/DANIEL DAVID

Votuporanga/SP, 23 de abril de 2026

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Por intermédio deste, encaminho a Vossa Excelência os Autógrafos nºs 57 e 58/2026 referentes, respectivamente, aos Projetos de Lei nºs 46 e 81/2026, aprovados por esta Câmara Municipal na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de abril de 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DANIEL DAVID
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JORGE AUGUSTO SEBA
Prefeito Municipal
Votuporanga - SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 23/04/2026 08:17:25 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-955241-3Y0C7W-4G2Z8M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camara.votuporanga.sp.gov.br>.





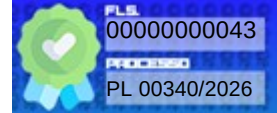
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OFÍCIO PRESIDENTE Nº 150/2026 ENCAMINHANDO AUTÓGRAFO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 46/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026** em **24/04/2026 às 08:03:48**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de abril de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 24/04/2026 08:03:50 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-8R5V0N-81805A-5N2L6P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Assunto **Re: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ENCAMINHA
AUTÓGRAFOS REFERENTES AOS PROJETOS APROVADOS NA
13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026**



De <gabcivil@votuporanga.sp.gov.br>
Para <comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br>
Data 2026-04-24 08:08

Bom dia.
Acuso recebimento.
Atenciosamente,

Natalia Polizeli

Em 24/04/2026 08:07, comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br escreveu:

Prezados colegas,

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

segue em anexo o Ofício da Presidência nº 150/2026 encaminhando os autógrafos referentes aos projetos aprovados na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de abril de 2026.

encontra-se também em anexo o parecer aprovado da Comissão de Justiça e Redação promovendo alterações no Projeto de Lei nº 46/2026.

Sem mais, renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

At.te,
Larissa Marta Silva Cardoso
Secretária de Coordenação de Comissões Permanentes
Secretaria Parlamentar
Câmara de Votuporanga/SP

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 24/04/2026 09:12:42 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-956822-7X0R0C-2E1C0Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



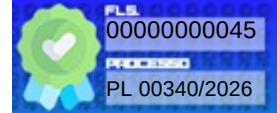
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO AUTÓGRAFO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 46/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026** em **24/04/2026 às 09:12:42**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de abril de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 24/04/2026 09:12:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-6A6E4T-3J0E6Z-6H0Q8M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





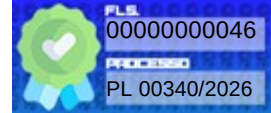
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 46/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 46/2026**, foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **24/04/2026** às **11:08:10**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

DEVOLUÇÃO À SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DESTINATÁRIO(S)

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI

STATUS

CONFIRMADO

Nada mais.

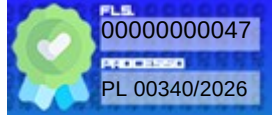
A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de abril de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 39, de 15 de maio de 2026

AUTÓGRAFO Nº 57, de 23 de abril de 2026

Senhor Presidente,

Com fundamento no inciso IV, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossa Excelência e a esta Augusta Casa que veto totalmente o Projeto de Lei nº 46/2026 que “dispõe sobre a transparência das informações relativas aos Alvarás de Funcionamento dos estabelecimentos no Município de Votuporanga e dá outras providências”, com fundamento nos aspectos jurídicos, a seguir exposto:

A proposta legislativa possui finalidade material legítima e constitucionalmente louvável, na medida em que busca ampliar a transparência administrativa, fortalecer o controle social, favorecer o ambiente de negócios e ampliar o acesso da população às informações relativas aos estabelecimentos regularmente licenciados pelo Município.

Sob o aspecto material, a matéria encontra respaldo no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente nos princípios da publicidade, moralidade e eficiência administrativa, bem como na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Não há, portanto, incompatibilidade material entre a finalidade da norma e a ordem constitucional.

Todavia, o ponto de maior relevância jurídica reside na análise da iniciativa legislativa.

Embora o projeto não crie formalmente cargos, secretarias ou novas estruturas administrativas, ele impõe obrigação administrativa concreta, permanente e específica ao Poder Executivo, ao determinar que seja criada e mantida ferramenta pública própria de consulta eletrônica no sítio oficial do Município, com conteúdo previamente delimitado e obrigação contínua de alimentação e atualização.

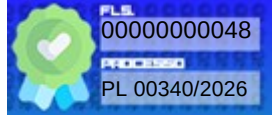
O comando normativo não se limita à formulação de diretriz programática abstrata ou recomendação genérica de transparência.

Ao contrário, o art. 1º estabelece expressamente que “O Poder Executivo disponibilizará” ferramenta específica de consulta pública, vinculando diretamente a Administração à adoção de providência operacional determinada pelo Legislativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



Essa imposição repercute diretamente sobre a organização administrativa interna, exigindo integração entre setores, adaptação de sistemas informatizados, compatibilização com bancos de dados fiscais e de licenciamento, definição de fluxo de atualização permanente, suporte tecnológico e eventual reestruturação operacional para cumprimento da obrigação legal.

Em outras palavras, o Poder Legislativo não apenas define um princípio de transparência, mas interfere concretamente na forma pela qual o Poder Executivo deverá organizar sua estrutura administrativa para cumprir determinada política pública.

Tal situação caracteriza ingerência indevida em matéria sujeita à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente no que se refere à organização e funcionamento da Administração Pública.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que leis de iniciativa parlamentar que impõem obrigações administrativas específicas ao Executivo, ainda que sem criação formal de despesas ou cargos, padecem de inconstitucionalidade formal por afronta ao princípio da separação dos Poderes.

A definição de como, quando e por quais meios tecnológicos determinada política pública será executada insere-se no núcleo de discricionariedade administrativa do Executivo, não podendo ser objeto de imposição legislativa parlamentar.

Diferentemente de normas meramente programáticas ou autorizativas, o presente autógrafo contém determinação operacional vinculante.

Não se trata, portanto, de simples reforço aos deveres gerais de publicidade já existentes, mas da imposição legislativa de mecanismo administrativo específico.

Esse ponto afasta a possibilidade de convalidação pela mera boa finalidade da proposta.

A nobreza do objetivo não afasta a necessidade de observância da repartição constitucional de competências.

O vício, aqui, é formal e estrutural.

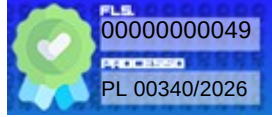
Inclusive, a circunstância de a Câmara ter entendido inexistente vício de iniciativa não vincula a análise jurídica do Executivo, cabendo ao Prefeito exercer o controle preventivo de constitucionalidade no momento da sanção ou veto.

A solução juridicamente mais segura, portanto, é o veto jurídico integral.

Ante o exposto, verifica-se que, embora o Autógrafo nº 57/2026 possua finalidade material legítima e compatível com os princípios constitucionais da publicidade e da transparência administrativa, subsiste relevante vício formal de iniciativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO



A imposição legislativa de criação e manutenção de ferramenta específica de consulta pública no sítio eletrônico oficial do Município configura interferência direta na organização administrativa, na gestão operacional e na forma de execução de serviço público pelo Poder Executivo.

Trata-se de matéria inserida na esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, razão pela qual há afronta ao princípio da separação dos Poderes e inconstitucionalidade formal da proposição.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 46/2026, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
DANIEL DAVID
Presidente da Câmara Municipal de
VOTUPORANGA-SP.

Assinado por 1 pessoa: JORGE AUGUSTO SEBA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/3C8A-8636-6E7F-9B00> e informe o código 3C8A-8636-6E7F-9B00





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3C8A-8636-6E7F-9B00

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE AUGUSTO SEBA (CPF 589.XXX.XXX-53) em 18/05/2026 07:58:15 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/3C8A-8636-6E7F-9B00>



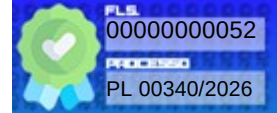
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 46/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 46/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026** em **18/05/2026 às 09:44:44**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de maio de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<<>>>> DATA / HORA: 18/05/2026 09:44:45 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-4R108U-0U2X10-6G0Z0Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

Votuporanga/SP, 29 de maio de 2026

Encaminha o VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 46/2026 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 29/05/2026 11:02:46 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-995342-2G0E5T-6J0W7T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





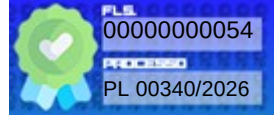
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 46/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	01/06/2026 08:20:18

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.3.234 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
ROSELAINE CORREIA	DOCUMENTO ASSINADO	29/05/2026 11:10:19

FRIENDLY_NAME: (54082655383549094465908625365) ROSELAINE CORREIA:40016971817 | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.0.216 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AK7AH78IDGuEeJnP1Q== | VALID_FROM: 2023-08-14 17:44:34 | VALID_TO: 2026-08-13 17:44:34 | FINGERPRINT: A8158BECAD0D978E545199217E551709746AC8FA | ISSUER: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 | RDN_ISSUER: /C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/CN=Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 98E9620D282706FDF0923A27037E91CE7A73DEAE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA** - chave de acesso: **PROTM-995342-2G0E5T-6J0W7T**, adicionado em **29/05/2026 às 11:02:46**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





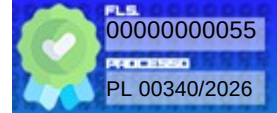
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 46/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026** em **29/05/2026 às 11:02:46**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 29 de maio de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 29/05/2026 11:04:23 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-8H8K1C-100H5X-8X1N4G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 142

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 46/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre a transparência das informações relativas aos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos no município de Votuporanga e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 46/2026- DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS NO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA AFETA À PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA E AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA E COM A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO JURÍDICO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Através de iniciativa do vereador Cabo Renato Abdala foi apresentado o Projeto de Lei nº 46/2026.

Em síntese, o projeto tem por objetivo ampliar a transparência e o acesso da população às informações relativas aos alvarás de funcionamento expedidos pelo Município de Votuporanga.

Após regular tramitação e aprovação nesta Câmara Municipal, o projeto foi encaminhado ao Chefe do poder Executivo. Este, ofereceu veto total ao projeto. Foi solicitado parecer jurídico sobre o veto apresentado.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Veto é o ato expresso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua discordância com determinado projeto de lei. Pode o veto ser entendido, então, como o contrário de sanção. Enquanto esta, tal como já dito antes, significa a concordância do Chefe do poder Executivo com um projeto, o veto, ao contrário, significa a discordância do Chefe do Poder Executivo com um determinado projeto.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O veto, pode ser integral, caso alcance a integralidade do projeto, é chamado de veto total. Será chamado de veto parcial, caso se refira a dispositivos determinados. **No caso em tela tem-se um veto total.**

O veto deve ser sempre motivado pelo Executivo. Tal motivação pode se fundar em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.

Sobre o veto, a Lei Orgânica do município de Votuporanga dispõe que:

“Art. 42. Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o silêncio importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será, dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata, o § 2º do art. 41.

§ 7º A não promulgação da lei pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-la em igual prazo, nos casos do § 3º e do § 5º.

(...)

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;*”(grifo nosso).*

De outro lado, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga dispõe que:

“Art. 107. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições previstas para a Ordem do Dia, em sessão ordinária, até no mínimo dois dias úteis antes do início da sessão.

(...)

§ 3º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I - vetos e matérias em regime de urgência;

(...)



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 222. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso, de item ou alínea.

§ 2º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores e, caso não seja apreciado no prazo previsto, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 3º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 4º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, criará para o Presidente a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 5º O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara". (grifo nosso).

Quando o veto é fundamentado na inconstitucionalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. **Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de veto político.** A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder Legislativo conhecimento das razões- jurídicas ou políticas- que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição legislativa.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No caso sob exame, o veto oposto pelo Poder Executivo **possui natureza eminentemente jurídica**, fundando-se em alegada incompatibilidade da proposição com a ordem constitucional e com os limites da iniciativa legislativa parlamentar. Tal circunstância se evidencia da leitura da respectiva mensagem de veto encaminhada a esta Casa Legislativa:

“MENSAGEM Nº 39, de 15 de maio de 2026

AUTÓGRAFO Nº 57, de 23 de abril de 2026

Senhor Presidente,

Com fundamento no inciso IV, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossa Excelência e a esta Augusta Casa que veto totalmente o Projeto de Lei nº 46/2026 que “dispõe sobre a transparência das informações relativas aos Alvarás de Funcionamento dos estabelecimentos no Município de Votuporanga e dá outras providências”, com fundamento nos aspectos jurídicos, a seguir exposto:

A proposta legislativa possui finalidade material legítima e constitucionalmente louvável, na medida em que busca ampliar a transparência administrativa, fortalecer o controle social, favorecer o ambiente de negócios e ampliar o acesso da população às informações relativas aos estabelecimentos regularmente licenciados pelo Município.

Sob o aspecto material, a matéria encontra respaldo no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente nos princípios da publicidade, moralidade e eficiência administrativa, bem como na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Não há, portanto, incompatibilidade material entre a finalidade da norma e a ordem constitucional.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Todavia, o ponto de maior relevância jurídica reside na análise da iniciativa legislativa.

Embora o projeto não crie formalmente cargos, secretarias ou novas estruturas administrativas, ele impõe obrigação administrativa concreta, permanente e específica ao Poder Executivo, ao determinar que seja criada e mantida ferramenta pública própria de consulta eletrônica no sítio oficial do Município, com conteúdo previamente delimitado e obrigação contínua de alimentação e atualização.

O comando normativo não se limita à formulação de diretriz programática abstrata ou recomendação genérica de transparência.

Ao contrário, o art. 1º estabelece expressamente que “O Poder Executivo disponibilizará” ferramenta específica de consulta pública, vinculando diretamente a Administração à adoção de providência operacional determinada pelo Legislativo.

Essa imposição repercute diretamente sobre a organização administrativa interna, exigindo integração entre setores, adaptação de sistemas informatizados, compatibilização com bancos de dados fiscais e de licenciamento, definição de fluxo de atualização permanente, suporte tecnológico e eventual reestruturação operacional para cumprimento da obrigação legal.

Em outras palavras, o Poder Legislativo não apenas define um princípio de transparência, mas interfere concretamente na forma pela qual o Poder Executivo deverá organizar sua estrutura administrativa para cumprir determinada política pública.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Tal situação caracteriza ingerência indevida em matéria sujeita à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente no que se refere à organização e funcionamento da Administração Pública.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que leis de iniciativa parlamentar que impõem obrigações administrativas específicas ao Executivo, ainda que sem criação formal de despesas ou cargos, padecem de inconstitucionalidade formal por afronta ao princípio da separação dos Poderes.

A definição de como, quando e por quais meios tecnológicos determinada política pública será executada insere-se no núcleo de discricionariedade administrativa do Executivo, não podendo ser objeto de imposição legislativa parlamentar.

Diferentemente de normas meramente programáticas ou autorizativas, o presente autógrafo contém determinação operacional vinculante.

Não se trata, portanto, de simples reforço aos deveres gerais de publicidade já existentes, mas da imposição legislativa de mecanismo administrativo específico.

Esse ponto afasta a possibilidade de convalidação pela mera boa finalidade da proposta.

A nobreza do objetivo não afasta a necessidade de observância da repartição constitucional de competências.

O vício, aqui, é formal e estrutural.

Inclusive, a circunstância de a Câmara ter entendido inexistente vício de iniciativa não vincula a análise jurídica do Executivo,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

cabendo ao Prefeito exercer o controle preventivo de constitucionalidade no momento da sanção ou veto.

A solução juridicamente mais segura, portanto, é o veto jurídico integral.

Ante o exposto, verifica-se que, embora o Autógrafo nº 57/2026 possua finalidade material legítima e compatível com os princípios constitucionais da publicidade e da transparência administrativa, subsiste relevante vício formal de iniciativa.

A imposição legislativa de criação e manutenção de ferramenta específica de consulta pública no sítio eletrônico oficial do Município configura interferência direta na organização administrativa, na gestão operacional e na forma de execução de serviço público pelo Poder Executivo.

Trata-se de matéria inserida na esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, razão pela qual há afronta ao princípio da separação dos Poderes e inconstitucionalidade formal da proposição.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 46/2026, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

Jorge Augusto Seba Prefeito Municipal” (grifo nosso).

É salutar que esta Procuradoria foi instada a se manifestar acerca da constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei nº 46/2026, exarado o Parecer Jurídico (fls. 10/24), concluindo pela **Constitucionalidade: “Diante do exposto acima,**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

entende-se que o presente Projeto de Lei n.º 46/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais”.

Nesse contexto, e considerando que esta Procuradoria já se manifestou anteriormente pela constitucionalidade e legalidade da proposição, não se vislumbram, em análise preliminar, fundamentos jurídicos suficientes aptos a sustentar o veto oposto pelo Poder Executivo, sobretudo porque a matéria encontra respaldo direto nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência administrativa, assim delineados pela Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifo nosso).

Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade em normas que, prestigiando o princípio da publicidade, dispõem e pormenorizam a transparência governamental.

É que a matéria tratada no projeto de lei não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da administração.

Em linhas gerais, diz respeito à transparência mediante informação mais ágil destinada aos munícipes.

Com efeito, a lei que disciplina a publicidade administrativa, prevista no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e que vincula todos os entes federativos, não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, já decidiu que:

“1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Pública. Não-incidência de vedação constitucional 9CF, artigo 61, §1º, II, e). (...). (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Ministro Maurício Correa, 12-03-2002, DJ 03-05-2002).”(grifo nosso).

Vale ressaltar que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça assim decidiu em caso similar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 14.180, de 18-5-2018, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre a publicação de extratos, no diário oficial, conforme especifica e dá outras providências' – Alegada usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública - Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Federal nº 93.872/86 Inadmissibilidade Ausência de parametricidade. Mérito. Lei que impõe à Administração Pública publicar no diário oficial extrato contendo dados referentes a celebração de contratos, convênios, aditivos e prorrogação de prazo contratual está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa a toda à coletividade informações sobre o controle dos gastos públicos. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa revelar na imprensa oficial dados de interesse geral. Ação improcedente, cassada a liminar.” Direta de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inconstitucionalidade nº 2190686-85.2018.8.26.0000 Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto Comarca: São Paulo Voto nº 50.3930E". (grifo nosso).

A propósito, em hipóteses semelhantes, esse colendo Órgão Especial já se pronunciou nos seguintes termos:

***"EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. Descabimento, porém, da indicação de dados pessoais dos beneficiários dos programas (nome e número do CPF). Ação parcialmente procedente. ADIN 2075689-60.2016. 8.26.0000 AUTOR Prefeito do Município de Santo André RÉU Presidente da Câmara Municipal de Santo André."*(grifo nosso).**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.335, DE 02 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO COMPULSÓRIA, POR PARTE DA PREFEITURA DE SOROCABA, DOS CASOS DE DENGUE REGISTRADOS NO MUNICÍPIO, DESTACADOS POR REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE LOCAL RELACIONADAS À SAÚDE PÚBLICA – TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PUBLICIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGOS 24, § 2º, E 47, AMBOS DA CARTA BANDEIRANTE QUE NÃO ADMITEM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - OFENSA, ADEMAIS, AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente”.
“As proposições legislativas concernentes à divulgação de dados de interesse local na página oficial da Prefeitura na internet, para conhecimento da comunidade, não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de norma relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, além de conferir efetividade ao princípio da publicidade consagrado no artigo 111 da Constituição Paulista”. “A ausência de especificação de fonte de custeio



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual”. Direta de Inconstitucionalidade nº 2157585-28.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.”(grifo nosso).

Aliás, é tendência no Supremo Tribunal Federal a pronúncia da constitucionalidade de ampliação dos canais de transparência da gestão pública refutando a iniciativa legislativa reservada, como se verifica do seguinte precedente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.(...) 8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios- como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e §1º)- sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder público (CF/88, art. 37, §3º; art. 74, §4º, c/c art. 75 e art. 31, §3º; art. 163, V).9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo”. (STF, RE 770.329-SP, Ministro Luís Roberto Barroso, 29-05-2014, DJe 05-06-2014).(grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A iniciativa parlamentar se alinha à compreensão devotada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 917).

Com efeito, o projeto está completamente afinado ao quanto disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação), que assim dispõe:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).” (grifo nosso).

A proposição legislativa encontra sólido fundamento nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência administrativa, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como no direito fundamental de acesso à informação, assegurado a todos os cidadãos.

Ao estabelecer a transparência das informações relativas aos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos no Município, a proposta revela-se compatível com o regime jurídico de acesso à informação, estando em consonância com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Trata-se, portanto, de medida destinada à concretização de comandos constitucionais expressos relacionados à publicidade, transparência e acesso à informação, sem que disso decorra indevida ingerência na esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou violação ao princípio da separação dos Poderes.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante disso, o Projeto de Lei nº 46/2026, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, opino pela **rejeição** do veto ao Projeto de Lei nº 46/2026, uma vez que a matéria é constitucional e atende ao interesse público.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 29 de maio de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365



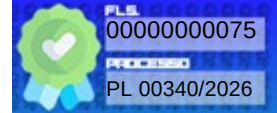
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO (REJEIÇÃO DO VETO)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 46/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026** em **29/05/2026** às **11:45:04**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 29 de maio de 2026.

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 29/05/2026 11:45:06 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-6Q3P5R-3Q8J7Y-6M7L8R | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





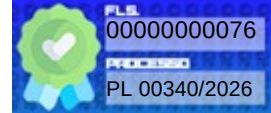
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 46/2026

22ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22 DE JUNHO DE 2026

19ª LEGISLATURA: 01/01/2025 A 31/12/2028 | 2º ANO LEGISLATIVO: 01/01/2026 A 31/12/2026

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 46/2026

	CABO RENATO ABDALA	CONTRÁRIO
	CARLIM DESPACHANTE	CONTRÁRIO
	DANIEL DAVID	PRESIDENTE CONTRÁRIO
	DÉBORA ROMANI	CONTRÁRIO
	ENGENHEIRO GLÁUBER LIMA	CONTRÁRIO
	GASPAR	CONTRÁRIO
	MARCÃO BRAZ	AUSENTE
	MEIDÃO	CONTRÁRIO
	NATIELLE GAMA	CONTRÁRIO
	O WARTÃO	CONTRÁRIO
	OSMAIR FERRARI	CONTRÁRIO
	RICARDO BOZO	CONTRÁRIO
	SARGENTO MORENO	AUSENTE
	SERGINHO DA FARMÁCIA	CONTRÁRIO
	VILMAR DA FARMÁCIA	CONTRÁRIO

ESTATÍSTICAS

VEREADORES	PRESENTES	AUSENTES	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES	NECESSÁRIOS
15	13	2	0	13	0	7

RESULTADO

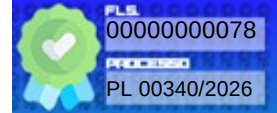
REJEITADO V.U

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, liberado nos autos em 22/06/2026 às 19:37:11. Para conferir o original, acesse o site <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>, informe o PROJETO DE LEI Nº 46/2026.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA Nº 231/2026/GP/DANIEL DAVID

Votuporanga/SP, 23 de junho de 2026

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Por intermédio deste, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos nºs 104 a 112/2026, referentes, respectivamente, aos Projetos de Leis nºs 77, 105, 114, 118, 119, 120, 121, 123 e 126/2026, aprovados por esta Câmara Municipal na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de junho de 2026.

Aproveito a oportunidade para informar que foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis, na mesma Sessão Ordinária, o Veto Total de autoria de Vossa Excelência ao Projeto de Lei nº 46/2026, de autoria do Vereador Cabo Renato Abdala, que dispõe sobre a transparência das informações relativas aos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos no Município de Votuporanga e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovo votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DANIEL DAVID
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JORGE AUGUSTO SEBA
Prefeito Municipal
Votuporanga - SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 23/06/2026 09:18:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-102148-6F1Y7Z-4V2L8J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.







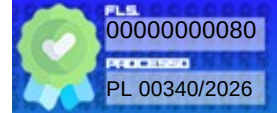
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OFÍCIO DO PRESIDENTE Nº 231/2025 ENCAMINHANDO AUTÓGRAFO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 46/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026** em **23/06/2026 às 12:06:43**.

Nada mais.

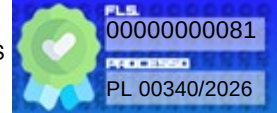
A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 23 de junho de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 23/06/2026 12:06:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-416K4K-6M0U4Q-0S5C6H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Assunto **Re: ENCAMINHA AUTÓGRAFOS REFERENTES AOS PROJETOS APROVADOS NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026, BEM COMO INFORMA ACERCA DA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 46/2026**



De <gabcivil@votuporanga.sp.gov.br>
Para <comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br>
Data 2026-06-23 14:59

Prezados,
Acuso recebimento.
Atenciosamente,

Natalia Amanda Polizeli Rodrigues

Em 23/06/2026 12:03, comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br escreveu:

Prezados colegas,

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

segue em anexo o Ofício da Presidência nº 231/2026 encaminhando os autógrafos referentes aos projetos aprovados na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de junho de 2026, bem como informa acerca da rejeição do veto total ao Projeto de Lei nº 46/2026.

encontram-se também em anexo os pareceres aprovados da Comissão de Justiça e Redação promovendo correções/alterações nos Projetos de Lei nºs 118, 119 e 120/2026.

Sem mais, renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

At.te,
Larissa Marta Silva Cardoso
Secretária de Coordenação de Comissões Permanentes
Secretaria Parlamentar
Câmara de Votuporanga/SP

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 24/06/2026 09:19:07 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-102288-7Q8O3B-2M4I0B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





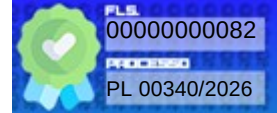
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO OFÍCIO DO PRESIDENTE**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 46/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026** em **24/06/2026** às **09:19:07**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de junho de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

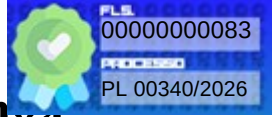
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 24/06/2026 09:19:07 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-505R5K-7G5Y0J-7C7W2C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



LEI Nº 7.477, DE 26 DE JUNHO DE 2026

(DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS NO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO § 7º, DO ARTIGO 42, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará, em seu sítio eletrônico oficial, ferramenta de consulta pública contendo informações básicas relativas aos alvarás de funcionamento expedidos pelo Município para estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art. 2º A consulta pública a que se refere esta Lei deverá permitir ao cidadão o acesso às seguintes informações:

- I – razão social ou nome empresarial do estabelecimento;
- II – nome fantasia, quando houver;
- III – número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IV – endereço do estabelecimento;
- V – número do alvará de funcionamento;
- VI – atividade econômica ou finalidade do alvará;
- VII – horário de funcionamento autorizado do estabelecimento; e
- VIII – situação do alvará (ativo, suspenso, cassado ou equivalente).

Art. 3º As informações disponibilizadas terão caráter exclusivamente informativo e observarão os limites estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 90 (noventa) dias.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 26 de junho de 2026.

DANIEL DAVID
Presidente

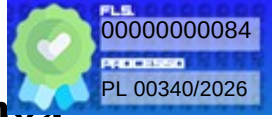
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Publicado e registrado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Votuporanga, em 26 de junho de 2026.

MAURILO PIMENTA DE MORAIS

Diretor Administrativo

Esta Lei originou-se no Projeto de Lei nº 46/2026, de autoria do vereador Cabo Renato Abdala e sofreu emenda pela Comissão de Justiça e Redação.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





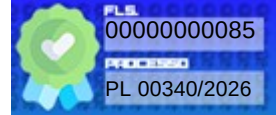
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 46/2026

ASSINANTE

DANIEL DAVID

STATUS

DOCUMENTO
ASSINADO

ASSINADO EM

26/06/2026
09:50:28

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 54.232.189.113 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZl/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE

MAURILO PIMENTA DE MORAIS

STATUS

DOCUMENTO
ASSINADO

ASSINADO EM

26/06/2026
09:31:08

FRIENDLY_NAME: MAURILO PIMENTA DE MORAIS (13/07/2023 ~ 12/07/2026) | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.5.255 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MvrCKysVf3FbKMD2x0sSA== | VALID_FROM: 2023-07-13 19:20:03 | VALID_TO: 2026-07-12 19:20:03 | FINGERPRINT: 49EB0752782B058B3E4972596D0431B687E50A5B | ISSUER: AC OAB G3 | RDN_ISSUER: /C=BR/O=ICP-Brasil/OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL/CN=AC OAB G3 | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 87B52A3EE77DC6CF0D6278C9535D6FE769E068D8 | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **LEI Nº 7.477, DE 26 DE JUNHO DE 2026** - chave de acesso: **PROTM-102645-8Q6A5V-1L0G2J**, adicionado em **26/06/2026 às 09:20:48**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





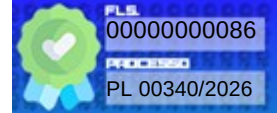
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **LEI Nº 7.477, DE 26 DE JUNHO DE 2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 46/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026** em **26/06/2026** às **09:20:48**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 26 de junho de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 26/06/2026 09:25:55 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-6L5W5F-5R5W7F-8G2C4E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga
PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Publicado e registrado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Votuporanga, em 26 de junho de 2026.

MAURILO PIMENTA DE MORAIS
Diretor Administrativo

Esta Lei originou-se no Projeto de Lei nº 46/2026, de autoria do vereador Cabo Renato Abdala e sofreu emenda pela Comissão de Justiça e Redação.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br



Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, MAURILO PIMENTA DE MORAIS.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<<>>>> DATA / HORA: 26/06/2026 09:20:48 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-102645-8Q6A5V-1L0G2J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



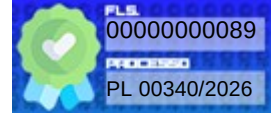
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.477, DE 26 DE JUNHO DE 2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 46/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026** em **29/06/2026 às 08:13:11**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 29 de junho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

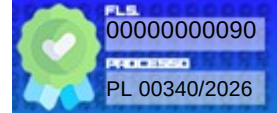
Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 29/06/2026 08:13:11 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-0V8F6C-8E7K1X-5J7M01 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA Nº 234/2026/GP/DANIEL DAVID

Votuporanga, 29 de junho de 2026

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Por meio do presente ofício, para ciência de Vossa Excelência, encaminho a Lei nº 7.477, de 26 de junho de 2026, que dispõe sobre a transparência das informações relativas aos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos no município de Votuporanga e dá outras providências, promulgada e publicada por esta Presidência, nos termos do inciso IV do artigo 18 e do § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DANIEL DAVID
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JORGE AUGUSTO SEBA
Prefeito Municipal
Votuporanga - SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





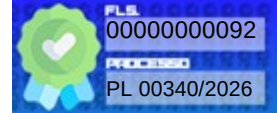
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OFÍCIO DO PRESIDENTE ENCAMINHANDO AO PREFEITO MUNICIPAL A LEI Nº 7.477/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 46/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026** em **30/06/2026** às **10:58:24**.

Nada mais.

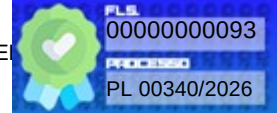
A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 30 de junho de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 30/06/2026 10:58:24 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-7Q1G3V-0L7J6U-1A5B5V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Assunto **Re: ENCAMINHA A LEI Nº 7.477, DE 26 DE JUNHO DE 2026, PROMULGADA PELA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

De <gabcivil@votuporanga.sp.gov.br>

Para <comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br>

Data 2026-07-01 08:36



Prezados,
Acuso recebimento.
Atenciosamente,

Natalia Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe de Departamento

Em 30/06/2026 10:57, comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br escreveu:

Prezados colegas,

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

segue em anexo o Ofício do Presidente nº 234/2026 encaminhando a Lei nº 7.477, de 26 de junho de 2026 promulgada e publicada por esta Casa de Leis, nos termos do §7º do art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais, registro protestos da mais elevada estima e consideração.

At.te,
Larissa Marta Silva Cardoso
Secretária de Coordenação de Comissões Permanentes
Secretaria Parlamentar
Câmara Municipal de Votuporanga/SP

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 01/07/2026 08:44:58 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-103256-3N7G1G-7B7U4Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





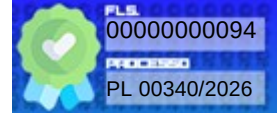
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO OFÍCIO DO PRESIDENTE Nº 234/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 46/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026** em **01/07/2026** às **08:44:58**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de julho de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 01/07/2026 08:44:59 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-4J2L5P-1J2Q7O-5A3V7Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





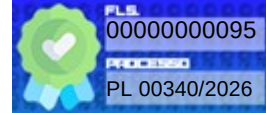
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
1	CAPA DIGITAL AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 12/03/2026 16:05:14	1
2	PROJETO DE LEI Nº 46/2026 AUTOR: CABO RENATO ABDALA. 12/03/2026 16:08:19	2
3	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 12/03/2026 16:09:57	4
4	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 12/03/2026 16:09:58	5
5	CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO/RECEBIMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 16/03/2026 16:13:21	6
6	ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA AUTOR: DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA. 16/03/2026 18:23:44	7
7	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 16/03/2026 18:24:01	8
8	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 16/03/2026 18:24:02	9
9	PARECER JURÍDICO (CONSTITUCIONAL) AUTOR: ROSELAINE CORREIA. 31/03/2026 12:13:59	10
10	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 31/03/2026 12:14:00	25
	CERTIDÃO DE ADITAMENTO	





ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
21	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. 22/04/2026 20:11:40	36
22	AUTÓGRAFO COM OUTRA REDAÇÃO Nº 57/2026 AUTOR: DANIEL DAVID, EMERSON PEREIRA, LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 23/04/2026 08:06:04	37
23	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 23/04/2026 08:10:48	39
24	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 23/04/2026 08:10:49	40
25	OFÍCIO PRESIDENTE Nº 150/2026 ENCAMINHANDO AUTÓGRAFO AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 24/04/2026 08:03:48	41
26	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 24/04/2026 08:03:50	43
27	COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO AUTÓGRAFO AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 24/04/2026 09:12:42	44
28	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 24/04/2026 09:12:43	45
29	CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO/RECEBIMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 24/04/2026 09:13:59	46
30	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 46/2026 AUTOR: PODER EXECUTIVO. 18/05/2026 09:44:44	47
31	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS	51

ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 340/2026

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
	AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 18/05/2026 16:52:26	
32	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 18/05/2026 09:44:45	52
33	ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA AUTOR: DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA. 29/05/2026 11:02:46	53
34	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 29/05/2026 11:04:21	54
35	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 29/05/2026 11:04:23	55
36	PARECER JURÍDICO (REJEIÇÃO DO VETO) AUTOR: ROSELAINE CORREIA. 29/05/2026 11:45:04	56
37	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 29/05/2026 11:45:06	74
38	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: ROSELAINE CORREIA. 29/05/2026 11:45:06	75
39	RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 46/2026 AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. 22/06/2026 19:47:20	76
40	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. 22/06/2026 19:47:20	77
OFÍCIO DO PRESIDENTE Nº 231/2025 COMUNICANDO A		

OFÍCIO DO PRESIDENTE Nº 231/2025 COMUNICANDO A



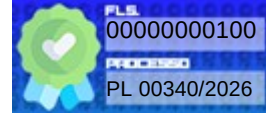
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 340/2026

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
	AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 30/06/2026 10:58:24	
51	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 30/06/2026 10:58:24	92
52	COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO OFÍCIO DO PRESIDENTE Nº 234/2026 AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 01/07/2026 08:44:58	93
53	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 01/07/2026 08:44:59	94
54	ÍNDICE REVERSO AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 01/07/2026 08:47:40	95